

Boletim nº 116 - 03/06/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Câmaras de Uniformização de Jurisprudência

1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência

Omissão da Administração Pública municipal em realizar avaliação de desempenho não pode impedir o direito à progressão horizontal de seus servidores públicos

A 2ª Câmara Cível do Tribunal suscitou incidente de uniformização de jurisprudência a fim de que a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência se pronunciasse para definir se servidor público do Município de Pirapetinga/MG tem o direito de progredir automaticamente na carreira, ante a omissão da Administração Pública municipal em promover a sua avaliação de desempenho, à luz dos arts. 84, 85 e 86 da Lei Municipal nº 985/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município). O Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, asseverou que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei determina e a omissão do administrador público viola o princípio mencionado. Entendeu que o servidor público não tem condições para impor autoavaliação ao seu superior hierárquico e que a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para beneficiá-la em detrimento do administrado. Acrescentou que a omissão apontada, em si, já representa um comportamento violador do princípio da legalidade. Concluiu que, enquanto o administrador público não promover a avaliação de desempenho exigida no art. 84, II, do Estatuto dos Servidores Públicos de Pirapetinga/MG, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos. Em divergência, restou vencido o entendimento da Desembargadora Teresa Cristina, no sentido de que a progressão do servidor na carreira depende do preenchimento cumulativo de dois requisitos, o primeiro de natureza temporal e o segundo de natureza qualitativa, consistindo o último no alcance de bom conceito em avaliação de desempenho, não podendo ser suprida pelo Poder Judiciário, visto que a avaliação de desempenho no âmbito dos servidores públicos municipais é própria do mérito administrativo. Assim, a 1ª Câmara, por maioria, acolheu incidente para uniformizar a jurisprudência no sentido de ser dispensada a avaliação de desempenho, enquanto persistir a omissão do Município em promovê-la, para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0511.12.001.498-6/002](#), Rel. Des.**

Caetano Levi Lopes, DJe disponibilizado em 22.05.2015.)

Órgão Especial do TJMG

Constitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre adicional de local de trabalho: não extensão aos cargos de carreira de agente de segurança penitenciário

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal, em face do art. 20 da Lei estadual nº 14.695 /2003, que vedou aos ocupantes dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário a concessão do Adicional de Local de Trabalho. O Relator, Des. Audebert Delage, em controle difuso, não acolheu o incidente, entendendo que o Adicional de Local de Trabalho, instituído pelo art. 1º da Lei estadual nº 11.717/94, para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário foi vedado de forma expressa pela Lei estadual nº 15.788/2005, que alterou a redação do art. 20 da Lei 14.695/2003. Em razão dessa circunstância, foi instituída a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em estabelecimento penal - GAPEP, pelo art. 7º da Lei 14.695/2003, extraindo-se daí a fundamentação jurídica para a exclusão do benefício aos ocupantes da carreira de agente de segurança penitenciário, visto que fazem jus ao recebimento da referida gratificação, que posteriormente foi incorporada no vencimento básico daqueles pela Lei 15.788/2005. Asseverou que não se antevê qualquer violação a preceitos constitucionais pela exclusão do benefício, tendo em vista que a razão de ser dessa vedação vem exatamente ao encontro do princípio da igualdade e da proibição de dupla remuneração pelo mesmo fato - *bis in idem*, não sendo jurídico que recebessem remuneração pelo mesmo fato gerador. Observou que, caso contrário, recebendo as parcelas de Adicional de Local de Trabalho e a GAPEP, se estaria a ferir o princípio da moralidade. Com esse entendimento, o Órgão Especial, à unanimidade, não acolheu o incidente de inconstitucionalidade. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. [1.0024.12.180.594-9/002](#), Rel. Des. Audebert Delage, DJe disponibilizado em 22/05/2015.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que determina cores padrão para prédios públicos e veículos oficiais

O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ibiaí/MG, em face da Lei municipal nº 383/2014, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre cores de prédios públicos e de veículos oficiais. A Relatora, Desembargadora Vanessa Verdolim, julgou procedente o pedido por entender presentes a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o vício de iniciativa, pois a norma questionada criaria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, em ofensa ao disposto nos arts. 6º, 66, inciso III, "h" e "i", 90, incisos V, XI e XIV, e 173, *caput* e § 1º, da Constituição estadual. Asseverou que o cumprimento do disposto na lei impugnada certamente onerará o Município com a aquisição de material e contratação dos serviços de pintura de veículos e dos prédios públicos. Concluiu que a concretização do disposto na legislação impugnada implica a criação de despesas que não estão previstas no planejamento orçamentário elaborado pelo Poder Executivo, denotando ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria abrangida pela esfera de atribuições constitucionalmente conferidas a outro Poder. Em divergência inaugurada pelo Des. Wander Marotta, na qual restou vencido, o entendimento foi no sentido da constitucionalidade da Lei Municipal nº 383/2014, por entender que a matéria questionada na norma impugnada não aborda questão reservada na Lei de Diretriz Orçamentária nem matéria privativa do chefe do Executivo. Entendeu também não existir qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois a norma versa sobre assunto de interesse local, ou seja, a padronização dos prédios públicos municipais e

identificação dos veículos oficiais, não vislumbrando na norma um aumento de despesa e/ou interferência em matéria estritamente administrativa. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.024.993-9/000](#), Rel.^a Des.^a Vanessa Verdolim Andrade, DJe disponibilizado em 22.05.2015.**)

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Defensoria Pública e ação civil pública - 1

A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Com base nessa orientação, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra o art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 11.448/2007 (“Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública”). [...] Para o Colegiado, o que se pusera em discussão fora a própria lei da ação civil pública com consequências para as atribuições dos agentes indicados, e não a Lei da Defensoria. Em outras palavras, estaria em discussão a própria concepção do que seria ação civil pública, do que resultaria a desnecessidade de aditamento da petição inicial. Embora a norma constitucional tida por contrariada tivesse nova redação, a alteração do parâmetro do controle de constitucionalidade não teria sido substancial a ponto de obstar a atuação jurisdicional do STF. Seria importante apreciar a questão constitucional posta em apreciação, porque significaria delinear o modelo constitucional de acesso à justiça, além de se delimitarem as atribuições da Defensoria Pública, instituição essencial à construção do Estado Democrático de Direito. A jurisprudência clássica do STF exigiria a emenda à inicial, porém a questão jurídica continuaria em aberto. Além do mais, o interesse público em sanar a questão sobrepujaria o formalismo de se exigir petição a emendar a inicial. As normas posteriores não alteraram, mas confirmaram o tema ora questionado. Vencido, no ponto, o Ministro Teori Zavascki, que julgava prejudicada a ação. Destacava que o inciso II do art. 5º da Lei 7.347/1985 teria sido revogado pela superveniente LC 132/2009, que dera outro tratamento ao tema. De nada adiantaria fazer juízo sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo se não fosse feito juízo semelhante aos demais dispositivos da superveniente LC 80/1994, com as modificações da LC 132/2009. Assim, sem emenda à petição inicial para nela incluir esses dispositivos, a presente ação direta estaria prejudicada.” (**[ADI 3943/DF](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015.**) (**Fonte - Informativo 784 - STF.**)

“Defensoria Pública e ação civil pública - 2

No mérito, o Plenário assentou que a discussão sobre a validade da norma que reconhecera a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassaria os interesses de ordem subjetiva e teria fundamento em definições de natureza constitucional-processual, afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade. Ao aprovar a EC 80/2014, o constituinte derivado fizera constar o papel relevante da Defensoria Pública (“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”). Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a

implementação da democracia e da cidadania ainda seria o efetivo acesso à Justiça. Além disso, em Estado no qual as relações jurídicas importariam em danos patrimoniais e morais de massa por causa do desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentariam viver, o dever de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passaria pela operacionalização de instrumentos que atendessem com eficiência às necessidades dos seus cidadãos. A interpretação sugerida pela autora dessa ação tolheria, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual - a ação civil pública - capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública. Não se estaria a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 - antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública - conforme determina a Lei 7.347/1985 - não seria condizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da CF. Se não fosse suficiente a ausência de vedação constitucional da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos, inexistiria também, na Constituição, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública. Por fim, a ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça - Defensoria Pública e Ministério Público - demonstraria inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação autora." ([ADI 3943/DF](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015.) (Fonte - **Informativo 784 - STF.**)

“STF estende modulação em ADI sobre lei que efetivou profissionais da educação em MG

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu [...] o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo governador de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876, na qual a Corte invalidou dispositivos da Lei Complementar estadual 100/2007 que permitiram a efetivação de profissionais da área da educação, sem concurso. O julgamento foi retomado com o voto-vista da ministra Cármen Lúcia, que seguiu integralmente o relator, ministro Dias Toffoli, no sentido de acolher parcialmente o recurso para estender a modulação dos efeitos da decisão até o fim de dezembro de 2015. Os demais ministros também seguiram o [voto do relator](#). [...] Nos embargos de declaração, o governador de Minas alegava omissão e obscuridade no acórdão e pedia a extensão do prazo de modulação para os professores, a fim de evitar prejuízos aos alunos com a interrupção no ano letivo, uma vez que não foi possível cumprir a decisão do Supremo na ADI dentro do prazo fixado - 12 meses contados da data de publicação da ata de julgamento (1/4/2014). Em voto proferido na sessão realizada em 26 de março, o ministro Toffoli afastou qualquer omissão ou obscuridade no acórdão, mas acolheu o pedido de extensão da modulação. Ele considerou que o governo tem efetivamente se esforçado para cumprir a decisão, mas, diante do grande número de cargos sujeitos a substituição e da complexidade dos trâmites para essa finalidade, seria difícil fazê-lo até o fim do prazo inicialmente fixado, 1º de abril de 2015.” (Fonte - **Notícias do STF - 20.05.2015.**)

Repercussão Geral

“Ministério Público e investigação criminal - 20

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa instituição. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. No caso, o acórdão impugnado dispusera que, na fase de recebimento da denúncia, prevaleceria a máxima “in dubio pro societate”, oportunidade em que se possibilitaria ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Sustentava o recorrente que a investigação realizada pelo “Parquet” ultrapassaria suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas - v. Informativos 671, 672 e 693. O Tribunal asseverou que a questão em debate seria de grande importância, por envolver o exercício de poderes por parte do Ministério Público. A legitimidade do poder investigatório do órgão seria extraída da Constituição, a partir de cláusula que outorgaria o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre a atividade policial. O “Parquet”, porém, não poderia presidir o inquérito policial, por ser função precípua da autoridade policial. Ademais, a função investigatória do Ministério Público não se converteria em atividade ordinária, mas excepcional, a legitimar a sua atuação em casos de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a Administração Pública, inércia dos organismos policiais, ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal, situações que, exemplificativamente, justificariam a intervenção subsidiária do Órgão Ministerial. Haveria, no entanto, a necessidade de fiscalização da legalidade dos atos investigatórios, de estabelecimento de exigências de caráter procedimental e de se respeitar direitos e garantias que assistiriam a qualquer pessoa sob investigação - inclusive em matéria de preservação da integridade de prerrogativas profissionais dos advogados, tudo sob o controle e a fiscalização do Poder Judiciário. Vencidos os Ministros Cezar Peluso (relator), Ricardo Lewandowski (presidente) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, em situações pontuais e excepcionais; e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, proclamando a ilegitimidade absoluta do Ministério Público para, por meios próprios, realizar investigações criminais.” ([RE 593727/MG](#), rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 14.5.2015.) (Fonte - *Informativo 785 - STF.*)

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

“Direito Administrativo. Contratação temporária de servidor público para atividades de caráter permanente.

Ainda que para o exercício de atividades permanentes do órgão ou entidade, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (arts. 37, IX, da CF e 2º da Lei 8.745/1993) - qual seja o crescente número de demandas e

o elevado passivo de procedimentos administrativos parados junto ao órgão, que se encontra com o quadro de pessoal efetivo completo, enquanto pendente de análise no Congresso Nacional projeto de lei para a criação de vagas adicionais. O art. 37, IX, da CF dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Por sua vez, a Lei 8.745/1993, ao regulamentar o referido dispositivo, estabelece, em seu art. 2º, VI, “i”, que “Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] atividades: [...] técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. Soma-se a isso o fato de que o STF já emitiu entendimento de que a CF autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso ora em análise, observa-se o crescente número de demandas e o enorme passivo de procedimentos administrativos parados junto ao órgão, cujos atos de impulso não poderiam se dar, simplesmente, por meio de serviço extraordinário. Ademais, além de os temporários contratados estarem vinculados a uma demanda transitória e pontual, pautada no excesso do volume de trabalho em diversas áreas, é certo que a espera pela eventual realização do certame público poderá acarretar sérios prejuízos tanto ao erário como para a sociedade. Não restam dúvidas, portanto, de que os fatos que justificam a contratação temporária (acúmulo do serviço) não está a violar a regra constitucional do concurso público, até mesmo porque se aguarda a tramitação no Congresso Nacional de projetos para criação de vagas adicionais. Precedentes citados do STF: ADI 3.247-MA, Tribunal Pleno, DJe 18/8/2014; ADI 3.386-DF, Tribunal Pleno, DJe 24/8/2011; e ADI 3.068-AM, Tribunal Pleno, DJ 24/2/2006.” ([MS 20.335-DF](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.) (Fonte - *Informativo 560 - STJ*.)

Recursos Repetitivos

“Direito processual civil. Legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ). Tema 886.

A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. De início, cumpre esclarecer que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que este tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. Portanto, a

responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 138.389-MG, Segunda Seção, DJ 13/9/1999), sem prejuízo, todavia, de eventual ação de regresso. Importante esclarecer, nesse ponto, que o polo passivo da ação que objetiva o adimplemento de despesas de condomínio não ficará à disposição do autor da demanda. Na verdade, será imprescindível aferir com quem, de fato, foi estabelecida a relação jurídica material. Frise-se, ademais, que não há nenhuma relevância, para o efeito de definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou não registrado, pois, conforme assinalado, não é aquele que figura no registro como proprietário que, necessariamente, responderá por tais encargos. Assim, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1.297.239-RJ, Terceira Turma, DJe 29/4/2014; e AgRg no AREsp 526.651-SP, Quarta Turma, DJe 11/11/2014). Por fim, ressalte-se que o CC, em seu art. 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora analisada, ao dispor que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.” ([REsp 1.345.331-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015.) (Fonte - Informativo 560 - STJ.)

“Direito processual civil. Requisitos para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC no caso de sentença ilíquida. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ). Tema 380.

No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu advogado, para pagar o *quantum* ao final definido no prazo de 15 dias.

Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e para aquelas que tenham por objeto a entrega de coisa, a execução do julgado far-se-á na forma dos arts. 461 e 461-A do CPC; para aquelas em que determinado o pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC. Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. Todavia, a própria legislação define que, no caso de condenação a prestação em dinheiro, a multa em caso de inadimplemento somente poderá incidir sobre título judicial representativo de quantia certa ou já fixada em liquidação, e depois de passado o prazo ali estipulado. Isso porque a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença. A doutrina firma textualmente que a incidência da multa subordina-se à liquidez da condenação. O art. 475-J alude à quantia certa ou já fixada em liquidação. Então, se a condenação é desde logo líquida (incluindo-se nessa hipótese aquela que depende de determinação do valor por mero cálculo aritmético), é o que basta para que já possa incidir a multa. Caso contrário, apenas depois da fase de liquidação, terá vez a multa. Assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para pronto pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do *quantum* ao final devido for indispensável cálculos mais elaborados, o prévio accertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa, o que parece de muito obviedade, considerando que não se pode penalizar aquele que ainda não sabe o quê ou quanto pagar. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias,

porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. A sentença líquida deve ser entendida como aquela que define uma obrigação determinada (fazer ou não fazer alguma coisa, entregar coisa certa, ou pagar quantia determinada). Na hipótese de condenação ao pagamento em dinheiro, que espelha a mais comum e clássica espécie de sentença condenatória, considera-se líquida a obrigação quando o valor a ser adimplido está fixado no título ou é facilmente determinável por meio de cálculos aritméticos simples, que não demandem grandes questionamentos e nem apresentem insegurança para as partes que litigam. Afirma a doutrina, ademais, ser ilíquida a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto, condição incompatível com a índole do processo executivo que pressupõe, sempre, a lastreá-lo um título representativo de obrigação, certa, líquida e exigível (art. 586). Destarte, se já há valor fixado na sentença, cuidando-se apenas de adicionar-lhe os acréscimos legais (correção monetária a partir de índices oficiais conhecidos e juros de mora), não se pode imputar-lhe a condição de ilíquida, posto que do contrário não haveria uma única sentença com o atributo da liquidez; igualmente, não é a existência de impugnação, com alegação de excesso, que tornará ilíquida a obrigação, devendo-se perquirir a certeza a partir do comando sentencial de que resulta o pedido de cumprimento. Precedente citado: REsp 1.262.933-RJ, Corte Especial, DJe 20/8/2013.” ([1.147.191-RS](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Segunda Seção, julgado em 4/3/2015, DJe 24/4/2015.) (Fonte - *Informativo 560 - STJ.*)

Súmulas

“Súmula 526

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.” (Terceira Seção, DJe 18/5/2015.) (Fonte - *Notícias do STJ - 18.05.2015.*)

“Súmula 527

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” (Terceira Seção, DJe 18/5/2015.) (Fonte - *Notícias do STJ - 18.05.2015.*)

“Súmula 528

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.” (Terceira Seção, DJe 18/5/2015.) (Fonte - *Notícias do STJ - 18.05.2015.*)

“Súmula 529

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.” (Segunda Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.) (Fonte - *Notícias do STJ -18.05.2015.*)

“Súmula 530

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (Segunda Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.) (Fonte - *Notícias do STJ -18.05.2015.*)

“Súmula 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”
(Segunda Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.) (Fonte - Notícias do STJ - 18.05.2015.)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

